



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0041122-98.2009.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (OAB/PB 11.591)**

**APELADO: Luiz Gonzaga Primo**

**ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira (OAB/PB 1.740)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM CANAVIAL. CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA QUE CORTA A PROPRIEDADE RURAL DO AUTOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL. PROVA DO PREJUÍZO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede. Deixando de fazê-lo, responde pelos danos resultantes de sua omissão.

- Na espécie, as provas dos autos demonstram que o curto-circuito ocorrido na rede elétrica, em virtude da falta de manutenção, foi a causa do incêndio que destruiu a plantação de cana-de-açúcar do promovente.

- TJPB: "É devida indenização por dano material quando demonstrado que houve perda da cultura de cana-de-açúcar, em razão da inadequada prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, qual seja, um curto circuito na rede elétrica que, em contato com a plantação de cana-de-açúcar, causou um incêndio de grande proporção na propriedade da autora." (Acórdão/Decisão do

Processo n. 0002261-49.2010.815.0371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 19-07-2016).

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido elaborado por LUIZ GONZAGA PRIMO, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

O demandante alegou, na peça inaugural, que é proprietário de um imóvel rural, no qual cultiva cana-de-açúcar, e que no dia 08/05/2009 houve um curto-circuito nas linhas de baixa tensão, de responsabilidade da promovida, que cortam sua propriedade, resultando em um incêndio de grandes proporções na sua plantação canavieira.

Acrescentou que foram queimados 8,33 (oito vírgula trinta e três) hectares da citada plantação, o que corresponderia a um dano material de R\$ 47.813,36 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos) e mais R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais), correspondentes à despesa pela limpeza do terreno incendiado.

Narrou que tal fato causou-lhe dano moral, inclusive pela morosidade e desinteresse da ENERGISA em atender sua reclamação administrativa, que foi indeferida após 04 (quatro) meses do ingresso.

Com isso, requereu, na via judicial, a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Ao contestar, a ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A defendeu a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os supostos danos alegados pelo promovente. Suscitou, ainda, a imprestabilidade probante do laudo pericial e o equívoco no cálculo da indenização, a ausência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pelo desprovido do pedido autoral (f. 58/73).

Na sentença (f. 178/182), o magistrado reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que a promovida não demonstrou a existência de excludentes da sua responsabilidade pelo incêndio, restando configurada sua obrigação de indenizar. Entendeu, ademais, que o dano moral decorreu da perda da plantação e, por ser *in re ipsa*, prescinde de prova do

prejuízo concreto. Seguro nessas conclusões, condenou a empresa ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 56.973,36, (cinquenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), corrigidos pelo IGP-M a partir da data do efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data do incêndio, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data do incêndio. Além disso, condenou a promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação (f. 200/212), a ENERGISA arguiu falha na sentença ao tratar da distribuição do ônus da prova, já que caberia ao autor comprovar que o incêndio decorreu de falha na rede elétrica. Alegou a ausência de ato ilícito indenizável e de dano moral. O recurso se volta também contra a utilização do laudo como elemento para o cálculo do valor indenizatório. Requereu, firme nesses argumentos, a improcedência do pleito inaugural.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 219/229).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 234/237).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

As provas dos autos, ao contrário do que foi alegado pela ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia, revelam que o incêndio na plantação de cana-de-açúcar do autor ocorreu por conta do curto-circuito na rede elétrica que corta sua propriedade rural.

O Laudo Técnico Pericial de f. 141/143 atestou a inexistência de separadores dos cabos de energia no local onde se deu o incêndio, bem como o pouco tensionamento desses cabos, situações que culminaram com o centelhamento por toque entre as fases.

Segue trecho esclarecedor do referido laudo:

Conforme informou o Reclamante, estes separadores verticais não foram colocados no local onde houve o sinistro por solicitação do mesmo e até que a perícia fosse realizada.

Na rede elétrica, próxima aonde ocorreu sinistro, e por todo o trajeto de ida e volta, constatamos diversos setores da rede de distribuição com galhos de árvores tocando nos cabos de 13.800V, conforme mostram as fotos 07 e 08 abaixo. Algumas vezes os próprios moradores cortam estes galhos para que não haja corte no fornecimento de energia elétrica e nem

riscos de incêndios, conforme informou um morador do local. Observa-se aqui que a inoperância da concessionária em manter um cronograma de manutenção, põe em risco a vida desses moradores.

Observamos ainda que o vão da rede de distribuição especificamente onde ocorreu o sinistro, conforme mostra a foto 07, apresentam-se com os cabos da rede elétrica poucos tensionados, o que proporciona o centelhamento por toque entre as fases, ocasionado por uma forte ventania e/ou toque de galhos das árvores. Portanto, é factível que o sinistro tenha sido ocasionado por este acontecimento. (sic, f. 142/143).

Frise-se que as partes foram devidamente intimadas da realização da perícia, inclusive foi-lhes oportunizada a indicação de assistente e a elaboração de quesitos. Do mesmo modo, os litigantes tiveram a chance de manifestação sobre as conclusões apresentadas pelo perito. Assim, não há como se questionar a idoneidade dessa prova técnica e a possibilidade de sua utilização no julgamento da lide.

Ademais, as informações trazidas pelo perito estão em consonância com os depoimentos colhidos durante a instrução. Vejamos:

que ele depoente é vizinho de propriedade do Sr. Luiz Gonzaga; que presenciou o fato, pois estava no ponto de ônibus aguardando o ônibus previsto para as 10h, quando percebeu que um fio encostou no outro, saindo fogo em decorrência disso; que de repente, a cana-de-açúcar do promovente pegou fogo em decorrência do incêndio causado pelo curto circuito da rede elétrica; que na ocasião havia uns galhos de mangueira encostando na fiação; que o fogo queimou toda a cana-de-açúcar do promovente; (...); que na ocasião percebeu que os fios estavam folgados e estava ventando bastante, daí houve a junção de dois fios; que não havia um acessório chamado separador entre os fios na rede elétrica; (...); que não viu qualquer rompimento de cabo por ocasião do sinistro, ou seja, nenhum fio se partiu; que o sinistro ocorreu por volta das 10h da manhã e o pessoal da Energisa chegou ao local por volta das 14h; que ele não se encontrava mais na localidade, porém foi informado de que os funcionários da Energisa havia chegado para fazer a reparação do sinistro; que antes desse fato, na região já aconteceu situação semelhante, havendo a Energisa colocado um separador entre os fios. **(Francisco de Assis Alves da Silva – f. 163).**

que ele depoente foi quem presenciou o incêndio inicialmente; que no dia do fato ventava muito e um galho de mangueira bateu no fio e daí começou a encostar o fio no outro, soltando faísca de fogo no chão, pegando fogo, em seguida, nas canas existentes na propriedade do promovente; que ficou com receio; (...); que o funcionário da Energisa no dia do fato mencionou que a falta de manutenção consistia na falta de poda das árvores, além da falta de apertos na fiação. **(José Zito da Silva – f. 164).**

Diante desse quadro, a falta de manutenção da rede elétrica resultou no toque entre os cabos e na produção de faíscas, que alcançaram o canal e provocaram o incêndio.

**Destarte, estão presentes a conduta omissiva da ENERGISA, o prejuízo sofrido pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos.** De outra banda, a ENERGISA não trouxe ao processo prova alguma nem indícios capazes de rechaçar a tese autoral.

Nesse contexto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede; deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes" (REsp 712231/CE, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, publicado em DJ de 04/06/2007).

A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica pelos danos que vier a causar aos seus consumidores deve ser analisada com base na teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Deve, portanto, ser mantida a sentença na parte que reconheceu o ato ilícito praticado pela promovida, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

O dano material, como é cediço, deve ser demonstrado para que seja passível de indenização. Na espécie, o autor apresentou o Laudo de Vistoria e Avaliação (f. 17/36), que comprova que teve 8,33 (oito vírgula trinta e três) hectares da sua lavoura de cana-de-açúcar destruída em razão do incêndio.

O cálculo do prejuízo, elaborado por um engenheiro agrônomo, levou em consideração um rendimento agrícola de 106 (cento e seis) toneladas de cana-de-açúcar por hectare e o valor da tonelada em julho de 2009 (R\$ 49,2091).

Além do valor apurado pela perda da cana-de-açúcar – R\$ 43.450,65 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), o autor juntou dois comprovantes de pagamento dos serviços de limpeza do terreno onde se deu a queimada (f. 45 e 46), nos valores de R\$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais) e R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Tais documentos comprobatórios do dano material devem ser considerados suficientes para a fixação do valor indenizatório, máxime porque a

ENERGISA não fez prova em sentido contrário, capaz de afastar a credibilidade desses elementos probantes.

*In casu*, o dano moral se mostra indubitável, pois o curto-circuito nas redes de distribuição de energia elétrica que transpassavam o imóvel do demandante, e os prejuízos daí decorrentes são evidentes, sendo cabível a reparação pecuniária por danos morais, uma vez que os transtornos sofridos pelo autor ultrapassam a seara de mero dissabor.

Trago jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CURTO-CIRCUITO. QUEDA DE FIOS DE ALTA TENSÃO. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PREJUÍZO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa. - Demonstrada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável à reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado aos ofendidos. - O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. - Há de se reconhecer o dano material quando os autores comprovam cabalmente os prejuízos sofridos, capazes, por si só, de representarem o quantum devido. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 0001753-07.2012.815.0251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-09-2016).**

**CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO DO SERVIÇO INADEQUADO. PERDA DE 2,20 HA DE PLANTAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR EM PONTO DE COLHEITA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A TESE AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO ANTE O DESESPERO E ANGÚSTIA DA PARTE AUTORA EM VER SUA**

**PLANTAÇÃO SENDO CONSUMIDA PELO FOGO, BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS QUE O ACIDENTE GERARIA, ESPECIALMENTE, QUANTO A INCERTEZA DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES PARA COM TERCEIROS.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. É devida indenização por dano material quando demonstrado que houve perda da cultura de cana-de-açúcar, em razão da inadequada prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, qual seja, um curto circuito na rede elétrica que, em contato com a plantação de cana-de-açúcar, causou um incêndio de grande proporção na propriedade da autora. 2. Havendo dano comprovado e causalidade desse com a conduta da concessionária de energia elétrica, está presente o dever de indenizar, uma vez que aquela está submetida à responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Carta Magna e também no Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral restou configurado pelo desespero e angústia da autora/apelada ao constatar a extensão do dano material que estava sofrendo, ao ver sua plantação sendo tomada pelo fogo, além da repercussão desses danos em seu patrimônio, diante da incerteza em honrar suas obrigações, já que trata-se de plantação de cultivo, cuja produção depende de empregados que recebem pagamento, bem como de investimentos com consequente endividamento perante terceiros. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00022614920108150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 19-07-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**